



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 242 / 2006**  
**Sessão: 55ª Sessão Ordinária de 24 de abril de 2006**  
**Processo Nº.: 1/2967/2005**  
**Auto de Infração Nº.: 1/200506456**  
**Recorrente: LISK BRIGHT COMERCIAL LTDA**  
**Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância**  
**Relatora: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS.** Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE). Autuação **PROCEDENTE** Artigos infringidos: 127, I; 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

A presente contenda tem origem na falta de emissão de nota fiscal de mercadorias pela empresa acima qualificada no exercício de 2004 no montante de R\$ 969.802,88 constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Inventários de Mercadorias referentes aos exercícios de 2002,2003 e 2004, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas e Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório apontando que ocorreu um erro do agente fiscal na contagem de estoque e que a autuada nunca vendeu nem comprou mercadorias sem nota fiscal.

Requer, por fim, a improcedência do auto de infração.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

A empresa ingressa com recurso voluntário confirmando os argumentos defendidos por ocasião da contestação.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## **É O RELATÓRIO**

### **VOTO DA RELATORA**

CONSIDERANDO QUE, na 55ª sessão ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, esteve em pauta para julgamento 04 processos da mesma empresa, resultantes de uma mesma fiscalização;

CONSIDERANDO QUE, na sessão realizada no mesmo dia, os processos que relatei guardam a mesma identidade com os da conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins, dado que comporta idêntica situação fática e legal, lanço mão do voto da nominada conselheira, o qual acompanhei em votar, no seu respectivo processo, para que seja o voto que proferiu, apresentado em resolução que lida e aprovada vai aqui subscrito, servindo a este, por ser expressão de minha concordância:

"Para entendermos o procedimento do agente do fisco faz-se necessário esclarecer que a técnica de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de

Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado e deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo desta movimentação ser confrontado com o estoque final escriturado no Livro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal, caso negativa, indica a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

A técnica do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias está amplamente amparada na Legislação Estadual em seu art. 827 do Dec.24.569/97.

Vale notar, que as informações contidas no Relatório Totalizador são provenientes dos documentos fiscais de entradas, saídas, inventário inicial e final fornecidos pelo recorrente.

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos constatamos que a recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, conforme apresentado no relatório Totalizador.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.174 do Dec.24.569/97.

Ante o declarado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## **É O VOTO**

### **DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 969.802,88

ICMS (17%).....R\$ 164.866,48

MULTA (30%).....R\$ 290.940,64

TOTAL.....R\$ 455.807,12

LISK BRIGHT COMERCIAL LTDA.



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente LISK BRIGHT COMERCIAL LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda procuradoria Geral do estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 05 de Junho 2006.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

*Magna Vitória G.L. Martins*  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha A do Nascimento*  
Fernanda Rocha A do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

*Mateus Mano Neto*  
Mateus Mano Neto  
PROCURADOR DO ESTADO